

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 182/2024

PROCESSO: 31921/2024 – Pregão Eletrônico n.º 060/2024

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 31921/2024 – Pregão Eletrônico n.º 060/2024

Impugnante: Medifarr Produtos para a Saúde Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente à impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 31921/2024 – Pregão Eletrônico n.º 060/2024 – Aquisição de 02 (duas) Mesas Cirúrgicas, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Indeferimento dos Pedidos constantes na Impugnação.

I.- DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 31921/2024 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional, conforme informações extraídas do sistema. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



II.- DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a **nova Impugnação** interposta pela empresa **Medifarr Produtos para a Saúde Ltda.** (“**Impugnante**”) em fls.180/194, **avertando os mesmos fatos e argumentos** da primeira impugnação (fls.96/109), nos autos do Processo do Pregão Eletrônico n.º 060/2024 (“**Pregão**”) cujo objeto é a aquisição de 02 (duas) Mesas Cirúrgicas para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor HCFMUSP**”).

Ressalte-se que esta é a **terceira impugnação apresentada** pela Impugnante no curso do referido processo, sendo praticamente idêntica às duas anteriores, protocoladas às fls. 96/109 e 180/194, uma vez que avertam os mesmos fatos e argumentos já analisados e respondidos por esta Superintendência Jurídica. Impende salientar que na impugnação datada de 06 de dezembro de 2024, a Impugnante apresenta tabela demonstrativa do suposto direcionamento direto do processo licitatório em questão, o que não restou comprovado.

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site em 14 de Outubro de 2024 (fls.74), em jornal de grande circulação (fls.77), no D.O.E. (fls.76) e divulgou por e-mail datado de 14 de Outubro de 2024 enviado a diversas empresas de potencial interesse no objeto do procedimento (fls.75), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 29 de Outubro de 2024 as 09h00min.

Sucede, contudo, considerando que o referido Pregão, referente ao Lote 1, foi suspenso temporariamente para retomada para posterior fracasso, tendo em vista o relatório de disputas de fls. 147, conforme destacado a seguir

Data	Hora	Descrição
15/10/2024	09:01:14:248	Pregoeiro - O pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos participantes
25/10/2024	07:53:13:165	Pregoeiro - Lote 1 suspenso temporariamente, pelo motivo: Esta pregão encontra-se suspenso e o momento oportuno será divulgado nova data!. Retorno da sessão Sine Die.
07/11/2024	10:40:25:063	Pregoeiro - Agendado Lote 1 suspenso. Pelo motivo Pregão será retomado para posterior fracasso. Será agendado uma nova data!. Agendado retorno da sessão no dia 07/11/2024 às 10:45:00
07/11/2024	10:45:00:367	Pregoeiro - Retorno da sessão: o lote 1 foi reiniciado!
07/11/2024	10:45:00:512	Pregoeiro - Encerrado o prazo para o recebimento de proposta
07/11/2024	10:45:01:054	Sistema - Este lote ficou Deserto e por esse motivo foi encerrado.

Nesse diapasão, diante da republicação do Pregão, ressalta-se Fundação Zerbini publicou **novο** aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site em 07 de Novembro de 2024 (fls.170), em jornal de grande circulação (fls.177), no D.O.E. (fls.176) e divulgou por e-mail datado de 07 de novembro de 2024 enviado a diversas empresas de potencial interesse no objeto do procedimento (fls.170), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 25 de Novembro de 2024 as 09h00min.

Sucede, contudo, considerando que o referido Pregão, referente ao Lote 1, foi suspenso temporariamente, em razão da reiterada irresignação da impugnante **Medifarr**.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar a respeito da nova impugnação ofertada em face da republicação do edital pela empresa Medifarr Produtos para a Saúde Ltda.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade das impugnações ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 25 de novembro de 2024 às 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.

A Impugnante, em sua peça exordial (254/267), REITERA as alegações sem fundamento das impugnações de fls. fls.96/109 e fls.180/194, da existência de direcionamento no descritivo técnico objeto do Pregão, os quais seguem pontuados a seguir.

PONTO 01- "- Proteção AP contra agentes anestésicos;"

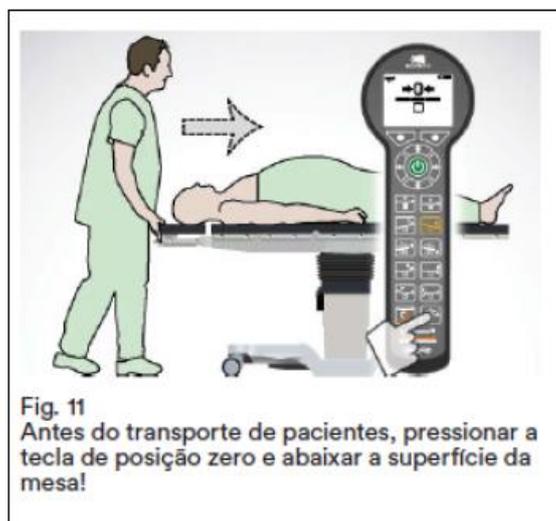
Sobre esta exigência, a Impugnante pontua que, "(...) em relação a exigência de proteção contra agentes anestésicos prevista na especificação do edital, gostaríamos de (...) solicitar a reconsideração dessa exigência, que entendemos ser desnecessária e que pode restringir a competitividade do processo licitatório.(...) As salas de cirurgia são projetadas com sistemas de ventilação que garantem a remoção rápida e eficiente dos gases anestésicos, o que reduz a necessidade de proteção adicional específica na mesa cirúrgica contra esses agentes. Além disso, as mesas cirúrgicas são fabricadas com materiais que apresentam alta resistência a substâncias químicas, incluindo agentes anestésicos, e são projetadas para minimizar degradação e corrosão. Após cada procedimento, essas mesas são submetidas a processos de limpeza e desinfecção rigorosos, eliminando resíduos e tornando a proteção adicional contra agentes anestésicos menos pertinente. A Impugnante afirma que, especificamente para esta exigência há um direcionamento à marca Diamond, justificando-as com recortes do suposto manual de instruções deste equipamento, solicitando ao final que



"as descrições mencionadas sejam retiradas do descritivo, uma vez que as medidas atualmente previstas, como o grau de proteção IPX4, já garantem a segurança e a eficácia do equipamento sem necessidade de proteção adicional."

PONTO 02 - "...Funções elétricas ou eletro-hidráulicas, acionadas pelo controle remoto: - Elevação/Regresso do tampo; - Trendelemburg / Trendelemburg reverso; - Inclinação lateral direita/esquerda; - Tecla de segurança que nivela o tampo da mesa automaticamente (Posição Zero);..."

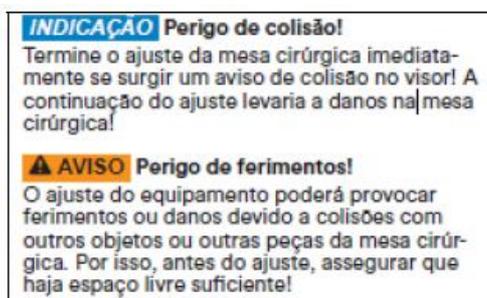
De acordo com a Impugnante, "(...) a tecla ZERO em um controle remoto de mesa cirúrgica não corresponde necessariamente a uma vantagem, visto que a existência desta tecla em um controle remoto pode induzir a erros no posicionamento posição da mesa e paciente, devido a possibilidade de acionamento INVOLUNTARIO deste, podendo potencialmente ocasionar danos a segurança do paciente. (...) Além disso, é relevante destacar que a presença da tecla zero pode gerar confusão com outras teclas próximas, aumentando o risco de erros de operação. A Impugnante menciona novamente direcionamento à marca Diamond (figura abaixo) solicitando "(...) uma ampliação na descrição do equipamento, fornecendo a opção de incluir a Tecla ZERO no painel de controle localizado na coluna da mesa cirúrgica, como de praxe é fornecido pela maioria das fabricantes do equipamento (...):



Fonte: Página Nº 28 do Manual de Instruções - 2037727L_diamond_60_blk - da marca Diamond

PONTO 03 - “- Possuir mecanismo de alerta anti colisão com aviso sonoro e/ou aviso em visor de controle remoto;” e possuir sistema de alarme para detecção de deformação na coluna do equipamento, com alerta sonoro e travamento automático ou acessório para proteção da coluna;”

Sobre este item, solicita a Impugnante a *reconsideração da exigência prevista no edital, que exige a inclusão de dois mecanismos de alerta na mesa cirúrgica: um sistema de alerta anti-colisão com aviso sonoro e/ou visual no controle remoto, e um sistema de alarme para detecção de deformação na coluna do equipamento, com alerta sonoro e travamento automático ou opcional para proteção da coluna. Ambas as exigências, embora possam parecer justificáveis em um primeiro momento, revelam-se desnecessárias e desproporcionais, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico, acarretando impactos indevidos no custo e na funcionalidade do equipamento. (...) Além do mais, a imposição desses mecanismos adicionais contraria o princípio da economicidade, consagrado na Lei nº 14133/2021, ao aumentar o custo dos equipamentos sem que isso traga benefícios reais para a segurança ou a eficiência do equipamento. A exigência de sistemas de alerta que não são essenciais pode limitar a participação de licitantes que oferecem produtos adequados as necessidades praticas do hospital, mas que não possuem tais funcionalidades adicionais, comprometendo, assim, a competitividade do certame. Ademais, segue abaixo comprovação de direcionamento de forma direta para a marca Diamond:*



Fonte: Página Nº 28 do Manual de Instruções - 2037727L_diamond_60_blk - da marca Diamond

PONTO 04 - “- Com backup hidráulico de movimentos;”

A Impugnante solicita “(...) a revisão da exigência quanto ao sistema de backup hidráulico para a mesa cirúrgica. Entendemos que o sistema de bateria interna já cobre com eficiência eventuais falhas no fornecimento de energia elétrica, garantindo a continuidade dos procedimentos cirúrgicos sem interrupção e sem riscos adicionais. A inclusão de um sistema hidráulico como backup, além de redundante, traz complexidade, aumenta

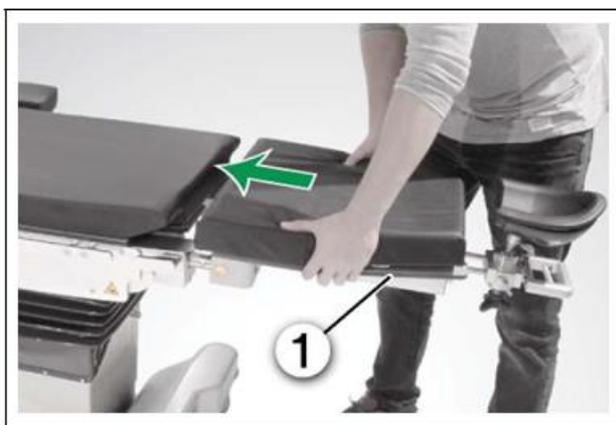


os custos de manutenção e gera riscos operacionais que podem ser evitados.”, uma vez que “(...) essa exigência se mostra tecnicamente desnecessária e desproporcional as necessidades reais de funcionamento da mesa cirúrgica moderna, trazendo riscos e complexidades que poderiam ser evitados.”.

PONTO 05 - “- 2º Secção: Tronco (placa de extensão dorsal destacável / acoplável);”

A Impugnante cita sobre esta exigência que “(...) a exigência de uma placa destacável/acoplável não é a solução mais adequada para as necessidades praticas e operacionais de uma unidade hospitalar. (...) O dorso integrado proporciona uma estrutura mais estável e segura durante os procedimentos. A integração permanente elimina os riscos associados a movimentação ou instalação inadequada de partes destacáveis, o que pode comprometer a segurança do paciente e a eficácia dos procedimentos cirúrgicos.”, solicitando ao final “(...) a inclusão da possibilidade de placa de extensão dorsal integrada. Esta alteração garantiria um equipamento mais seguro, durável e eficiente, além de ampliar a participação de fornecedores e promover uma concorrência mais justa e eficiente.”

Abaixo, apresentamos a confirmação desse direcionamento:



Fonte: Página Nº 89 do Manual de Instruções - 2037727L_diamond_60_blk - da marca Diamond

PONTO 06 - “04 suportes para elevação de perna com alga para calcanhar e fixador.”

A Impugnante requer “(...) a reconsideração da exigência contida no edital, que determina a inclusão de “04 suportes para elevação de perna com alga

para calcanhar e fixador" na mesa cirúrgica a ser fornecida." Ao final deste item, cita novamente a marca Diamond como beneficiária de tal exigência:



Rua Evaristo de Antoni, 1150 Bairro São José, CEP 95041-000- Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 ·
(54) 3228-9848 – E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroiomedical.com.br - 17/ 26

A Impugnante argumenta ainda que, *"diante das considerações expostas, é evidente que a exigência de quatro suportes para elevação de perna com alça para calcanhar e fixador não apenas se mostra desnecessária, como também potencialmente prejudicial à competitividade do certame (...). Solicitamos, portanto, a revisão e retirada dessa exigência do edital, garantindo assim que o processo licitatório promova a ampla concorrência e a aquisição de equipamentos que atendam de maneira eficiente e segura às necessidades da unidade hospitalar."*

Por sua vez, a Equipe Técnica se manifestou em fls. 281/284 no sentido de que *"(...) Após avaliação do pedido de impugnação pela empresa Medifarr, é possível observar que **NÃO FOI FEITA A JUNTADA DE QUALQUER ITEM DIFERENTE** daqueles já questionados pela empresa e justificados pela equipe técnica nos pedidos anteriores."* A empresa insiste nas alegações de direcionamento onde já foi **comprovado**, com evidências nos materiais disponíveis na ANVISA, o **atendimento do edital por diversos fabricantes.**

"A empresa desta vez inclusive utiliza de uma tabela para demonstrar quem está atendendo o edital, o que demonstra desconhecimento do processo licitatório pois o pregão ainda não ocorreu e os fornecedores não tiveram suas propostas analisadas pela equipe técnica e como consequência não é possível afirmar quem atenderia ou não as exigências técnicas do edital. Outro sim, a empresa não lista outros fornecedores que, apesar não afirmarmos aqui que os mesmos atendem

este processo, é de nosso conhecimento que também são fabricantes de mesas cirúrgicas para cardiologia, a saber, Getinge, Hillrom, Mindray, dentre outros”.

“Há ainda uma clara menção de direcionamento no pedido, onde se pode verificar por diversas vezes um modelo de mesa do fabricante Drager, porém é preciso esclarecer que todas as imagens juntadas pela equipe técnica nas respostas aos pontos questionados, foram colhidas de manuais na ANVISA de outros fabricantes diferentes deste que a empresa alega conter direcionamento.”

“Frente a todo o exposto, a equipe técnica informa que foi realizada revisão no memorial descritivo do edital, considerando as necessidades técnicas e de utilização do equipamento, de acordo com a finalidade de uso em procedimentos de alta complexidade, restando o pedido da empresa entendido de forma parcial, porém com as devidas justificativas e comprovações para os itens que não podem ser alterados sem que haja diminuição do objeto a ser licitado.”

“Isso posto, juntamos a este parecer, nova versão do memorial descritivo para inclusão no edital e em seguida republicação.”

V. DO MÉRITO.

O âmago da questão recai, mais uma vez, sobre parte das exigências dispostas no Termo de Referência e que, segundo a Impugnante, devem ser modificadas visando possibilitar a participação de outras empresas, e ainda, a alegação de um eventual direcionamento à marca Diamond.

Contudo, ao analisarmos as argumentações novamente, da Impugnante e a devolutiva da Equipe Técnica, restou consignado que **PARTE DOS PEDIDOS DE MODIFICAÇÕES JÁ FORAM ACOLHIDOS NA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO** de fls. 96/109, mais precisamente, os itens 01 e 07 da Impugnação.

Sob o aspecto legal, a licitação deve ser processada sob a égide dos Princípios da Motivação, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade

e da Eficiência, de modo que, por todo o contexto, não restou consignado, de forma inequívoca, o direcionamento indicado pela Impugnante, uma vez que a Equipe Técnica, além de motivar as razões pelas quais se fizeram necessárias estas exigências, indicou que outras empresas podem atender a estas demandas.

Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico relacionado ao Termo de Referência do Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 281/284, no qual restou consignado o **NÃO ACOLHIMENTO** dos pedidos processados pela Impugnante para os itens 1 a 6, mantendo inalterados os demais termos do Termo de Referência.

É válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas técnicas trazidas aos autos.

VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, é relevante destacar que a Impugnante, a empresa **Medifarr**, de forma insistente e repetitiva, **APRESENTOU PELA TERCEIRA VEZ** impugnação ao edital da licitação, reiterando os **MESMOS TERMOS E ALEGAÇÕES** que já foram amplamente apreciados e rebatidos pela equipe técnica em ocasiões anteriores.

As razões e fundamentos que sustentam a alegação de suposto direcionamento direto na licitação **foram apreciados e não acolhidos**, o que torna absolutamente **desnecessária e injustificável** a repetição deste argumento pela terceira vez.

Tal conduta, evidencia prática **protelatória**, que impede a regular continuidade do processo, sem justificativa plausível, retardando a conclusão do certame.

Portanto, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como, nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo NÃO ACOLHIMENTO dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 254/267** apresentado pela empresa **Medifarr Produtos para a Saúde Ltda.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente processo em fls. 281/284.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

Dr. Thiago Schwerz
Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos
Gerente Jurídica

